

FACULDADE MINAS GERAIS – FAMIG  
GUILHERME FERREIRA CUSTÓDIO

**(RE)PENSANDO AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E A RESPONSABILIZAÇÃO  
DO MENOR INFRATOR**

Belo Horizonte  
2021

GUILHERME FERREIRA CUSTÓDIO

**(RE)PENSANDO AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E A RESPONSABILIZAÇÃO  
DO MENOR INFRATOR**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito da Faculdade Minas Gerais – FAMIG, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Rosilene Queiroz

**Belo Horizonte  
2021**

GUILHERME FERREIRA CUSTÓDIO

**(RE)PENSANDO AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E A RESPONSABILIZAÇÃO  
DO MENOR INFRATOR**

Monografia apresentada ao Curso de  
Direito da Faculdade Minas Gerais –  
FAMIG, como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

---

Profª. Rosilene Queiroz – FAMIG (Orientador)

---

Prof. (\_\_\_\_\_) – FAMIG (Banca Examinadora)

---

Prof. (\_\_\_\_\_) – FAMIG (Banca Examinadora)

Belo Horizonte, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

## RESUMO

Ao analisar sobre a aplicabilidade das medidas socioeducativas, a responsabilização do menor infrator e reincidência é possível observar que há ainda muito que se debater sobre o assunto. Com base nisso, foi proposta esta revisão textual, a qual foi embasada por uma pesquisa bibliográfica de cunho qualitativo e cujo objetivo principal é analisar as condições que influenciam menores a praticar e reincidir na prática de atos infracionais. Como objetivos específicos, buscou-se apresentar os aspectos históricos e conceituais acerca do ato infracional e das medidas socioeducativas; definir o perfil do adolescente autor de ato infracional; levantar os desafios e enfrentamentos acerca da responsabilização e responsabilidade dos menores em conflito com a lei, assim como a efetivação de direitos e garantias a esses menores, ressaltando a importância do apoio familiar na eficácia e aplicabilidade das medidas socioeducativas. Dentre os resultados obtidos, observou-se que os menores infratores, mesmo depois de submetidos às penalidades determinadas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), retornam na maioria das vezes a praticar condutas delitivas. Conclui-se, assim, que vários são os desafios e enfrentamentos para se garantir a eficácia e aplicabilidade das medidas socioeducativas, ou seja, para que sejam alcançados os objetivos pedagógicos e ressocializadores a que se destinam. Para isso, deve haver a participação e comprometimento da família e de toda a sociedade para que se conquistem bons resultados.

**Palavras Chave:** Medidas Socioeducativas. Menoridade Penal. Menor Infrator. Responsabilização do menor infrator. Eficácia.

## ABSTRACT

When analyzing the applicability of socio-educational measures, the accountability of the minor offender and recidivism, it is possible to observe that there is still much to debate on the subject. Based on this, this textual review was proposed, which was based on a qualitative bibliographic research and whose main objective is to analyze the conditions that influence minors to practice and reoffend in the practice of infraction acts. As specific objectives, we sought to present the historical and conceptual aspects about the infraction and the socio-educational measures; define the profile of the adolescent who committed an offense; to raise the challenges and confrontations about the accountability and responsibility of minors in conflict with the law, as well as the realization of rights and guarantees for these minors, emphasizing the importance of family support in the effectiveness and applicability of socio-educational measures. Among the results obtained, it was observed that the minor offenders, even after being subjected to the penalties determined in the Child and Adolescent Statute (ECA), return most of the time to practicing criminal conduct. It is concluded, therefore, that there are several challenges and confrontations to guarantee the effectiveness and applicability of socio-educational measures, that is, so that the pedagogical and socializing objectives to which they are destined are reached. For that, there must be the participation and commitment of the family and of the whole society so that good results are achieved.

**Keywords:** Educational measures. Criminal Minority. Minor Offender. Accountability of the minor offender. Efficiency.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2 ASPECTOS HISTÓRICOS .....</b>	<b>8</b>
<b>2.1 Evolução Legislativa.....</b>	<b>8</b>
<b>2.2 A normativa internacional e a proteção aos direitos das crianças e adolescentes .....</b>	<b>10</b>
<b>2.3 Atendimento à Infância e à Juventude no Brasil.....</b>	<b>12</b>
<b>2.4 Estatuto da Criança e do Adolescente.....</b>	<b>13</b>
<b>3 O ATO INFRACIONAL E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....</b>	<b>16</b>
<b>3.1 Aspectos Conceituais.....</b>	<b>16</b>
<b>3.2 Medidas Socioeducativas aplicáveis ao menor infrator.....</b>	<b>19</b>
<b>4 RESPONSABILIZAÇÃO X RESPONSABILIDADES .....</b>	<b>24</b>
<b>4.1 O adolescente autor de ato infracional .....</b>	<b>24</b>
<b>4.1.1 Perfil dos adolescentes autores de ato infracional no Brasil.....</b>	<b>26</b>
<b>4.2 A redução da maioridade penal .....</b>	<b>29</b>
<b>5 A (IN)EFICÁCIA E APLICABILIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS AOS MENORES INFRADORES.....</b>	<b>33</b>
<b>5.1 A efetivação dos direitos e garantias ao menor infrator .....</b>	<b>33</b>
<b>5.2 A importância do apoio familiar no cumprimento das medidas socioeducativas .....</b>	<b>38</b>
<b>5.3 Desafios e enfrentamentos .....</b>	<b>40</b>
<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>47</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Ao analisar sobre a aplicabilidade das medidas socioeducativas, a responsabilização do menor infrator e reincidência é possível observar que há ainda muito que se debater sobre o assunto.

Isto traz a necessidade de se buscar um melhor entendimento e aprofundamento acerca desta temática, em busca de uma reflexão sobre a aplicabilidade das medidas socioeducativas e a efetivação dos direitos e garantias ao menor infrator, a maioria penal, seus impactos, a responsabilização do menor infrator e sobre os aparatos legais e norteadores relacionados às melhores práticas.

Trata-se, portanto, de um tema de interesse público e notório, cuja repercussão e impactos se aplicam diretamente na vida de toda sociedade. Dessa maneira, é interessante haver reflexões e debates sobre este tema para que os princípios e procedimentos adotados estejam sempre em conformidade com a legislação, o que justifica a importância deste estudo.

Com base nisso, o presente estudo se orienta por meio da seguinte questão norteadora: quais condições influenciam para que o menor infrator volte a praticar atos infracionais?

Em busca de responder esta questão, foi realizada uma pesquisa bibliográfica de cunho qualitativo, a qual conta com uma seleção de pensadores e obras que tratam desta temática, tais como Rebolças, Tomazini, Maruschi, Estevão e Bazon, Ribeiro e Arruda, entre outros, e cujo objetivo principal é analisar as condições que influenciam menores a praticar e reincidir na prática de atos infracionais. Como objetivos específicos, buscou-se apresentar os aspectos históricos e conceituais acerca do ato infracional e das medidas socioeducativas; definir o perfil do adolescente autor de ato infracional; levantar os desafios e enfrentamentos acerca da responsabilização e responsabilidade dos menores em conflito com a lei, assim como a efetivação de direitos e garantias a esses menores, ressaltando a importância do apoio familiar na eficácia e aplicabilidade das medidas socioeducativas.

Dentre os resultados obtidos com a pesquisa realizada, observou-se que os menores infratores, mesmo depois de submetidos às penalidades determinadas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), retornam na maioria das vezes a praticar condutas delitivas.

Para além desta breve introdução, o trabalho desenvolvido é composto por mais cinco capítulos, intitulados: “Aspectos Históricos”, no qual serão apresentados os aspectos históricos relacionados à temática; “O ato infracional e as medidas socioeducativas aplicáveis ao menor infrator”, que trata sobre os aspectos conceituais e sobre as medidas socioeducativas; “Responsabilização X Responsabilidades”, que trata sobre o perfil do adolescente em conflito com a lei, assim como a questão da redução da maioridade penal; “Eficácia e aplicabilidade das medidas socioeducativas aos menores infratores”, que trata sobre a efetivação dos direitos e garantias ao menor infrator, a importância do apoio familiar e os desafios e enfrentamentos; e “Conclusão”, que apresenta as considerações finais sobre o assunto tratado.



## 2 ASPECTOS HISTÓRICOS

Para ingressar nas medidas socioeducativas em relação aos menores, torna-se necessária uma investigação acerca de conceitos e aspectos históricos ligados a temática em questão. Este capítulo, portanto, destina-se a abordar sobre a evolução legislativa, o atendimento à infância e a juventude no contexto brasileiro, à normativa internacional sobre a proteção aos direitos de crianças e adolescentes, e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

### 2.1 Evolução Legislativa

A fim de compreender a atual legislação do atendimento à infância e à juventude é interessante se remeter ao passado e também à evolução legislativa em conjunto com o desenvolvimento da própria sociedade.

Antes de tudo, é necessária a compreensão de que os conceitos de infância e adolescência foram concepções historicamente construídas e por isso é possível se perceber contrastes do tratamento e sentimento em relação a estas fases da vida e destes indivíduos no decorrer do tempo.

Segundo Nascimento, Brancher e Oliveira (2011, p. 2), “[...] a preocupação com a criança encontra-se presente somente a partir do século XIX, tanto no Brasil como em outros lugares do mundo [...]”, constituindo-se inclusive como um problema social.

Dessa forma, a criança e o adolescente por muito tempo foram discriminados não eram reconhecidos enquanto sujeitos, lhes sendo negados, portanto, os direitos enquanto cidadãos pertencentes à sociedade.

Segundo Roberti Junior (2012, p. 3), “as crianças e os adolescentes desde os tempos mais remotos [...] não eram considerados como merecedores de proteção especial”. Dessa forma, até se reconhecer a criança e o adolescente como cidadãos e, portanto, indivíduos com direitos a serem assegurados e merecedores de proteção especial, houve um longo processo histórico para tal.

Mudanças significativas só foram observadas a partir de meados da Idade Contemporânea. Clarinda (2012) ressalta que a concretização de tais direitos teve início após a Segunda Guerra Mundial, por meio da humanização dos direitos.

Foi através da Convenção Internacional dos Direitos da Criança (ONU, 1989) que houve o reconhecimento internacional das crianças e adolescentes como sendo sujeitos de direitos. Com isso, percebe-se que a evolução da proteção à criança e ao adolescente ocorreu lentamente e em constante evolução no que diz respeito ao ordenamento jurídico, inicialmente destinado a combater abusos e obrigar aos pais a oferecer as necessidades básicas dos filhos, tais como educação, moradia, alimentação, vestuário, tratamento de saúde, etc.

A passagem do Direito Privado para a intervenção do Direito Público favorecendo os menores de idade foi uma conquista, versando também sobre o Direito Penal. Dessa forma, foi possível com o passar do tempo se repensar o Código Penal observando e respeitando critérios de desenvolvimento humano, uma vez que é ilógico punir crianças e adolescentes infratores com base em uma punição voltada para adultos. Um exemplo disso na legislação penal é o estabelecimento de idade para a responsabilidade penal.

No Quadro 1, apresentado logo a seguir, são mostrados alguns principais marcos que resumem a evolução histórica dos direitos infanto-juvenis, entre os anos de 1919 e 1927, a partir dos dados levantados e apresentados por Rebolças (2014):

**QUADRO 1 – PRINCIPAIS MARCOS DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS INFANTO-JUVENIS (1919 a 1927) – Parte 1**

<b>ANO</b>	<b>EVENTO</b>
1919	Manifestação sobre os direitos da criança, em Londres
1920	União Internacional de Auxílio à Criança, em Genebra
1923	Formulação da Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança
1924	Adoção da Declaração dos Direitos da Criança de Genebra pela Sociedade das Nações (entidade internacional pioneira em tomar uma posição definida ao recomendar cuidados legislativos próprios para beneficiar a população infanto-juvenil)
1927	Ocorrência do IV Congresso Panamericano da criança, reunindo dez países para subscrever a ata de fundação do Instituto Interamericano da Criança

**Fonte:** Adaptado pelo autor, a partir dos dados levantados e apresentados por Rebolças (2014).

No Quadro 2, são apresentados os principais marcos que resumem a evolução histórica dos direitos infanto-juvenis, do ano de 1946 em diante, a partir dos dados levantados e apresentados por Rebolças (2014):

**QUADRO 2 – PRINCIPAIS MARCOS DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS INFANTO-JUVENIS (1946 em diante) – Parte 2**

<b>ANO</b>	<b>EVENTO</b>
1946	Recomendação do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas em adotar a Declaração de Genebra e movimento favorável à criação do Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância (UNICEF)
1948	Proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, na qual os direitos e liberdades das crianças e dos adolescentes foram incluídos implicitamente
1959	Adoção unânime da Declaração dos Direitos da Criança
1969	Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, que em seu artigo 193 estabelece que toda criança tem direito a medidas de proteção por parte da família, da sociedade e do Estado
1989	Convenção Internacional relativa aos Direitos da Criança como um marco internacional na concepção da proteção social destinada à criança e à adolescência, base para a Doutrina de proteção integral que fundamenta o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)
1992	Cúpula Mundial dos Presidentes em favor da infância, marco para os Planos Nacionais de Ação, em 1990; instituição do Decreto Nº 678 no Brasil, que promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos
1996	Instituição das Regras Mínimas das Nações Unidas para a proteção dos Jovens Privados de Liberdade e o Tratado da União Europeia, acerca da exploração sexual de crianças

**Fonte:** Adaptado pelo autor, a partir dos dados levantados e apresentados por Rebolças (2014).

Posto isso, é perceptível que houve várias tentativas em busca de garantir a proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes, havendo ainda um longo caminho a ser trilhado em busca de atender jovens em situação de conflitos com a lei.

## **2.2 A normativa internacional e a proteção aos direitos das crianças e adolescentes**

A normativa internacional com relação à proteção aos direitos de crianças e adolescentes é uma importante análise a ser feita a fim de aprofundar e compreender melhor a questão relativa a resolução de conflitos destes indivíduos junto à sociedade de uma forma geral.

A proteção internacional da criança e do adolescente em conflito com a lei na sociedade moderna é um tema de indiscutível centralidade, quer pelo caráter passional dos direitos da criança e interesse que desperta na sociedade, quer pela importância que lhe é devida por cada um dos países e governos signatários da Declaração dos Direitos da Criança [...] (SICOCHÉ, 2015, p. 668).

As mudanças observadas no contexto mundial sobre o caráter protetivo internacional da criança e do adolescente abrangem vários países e dizem respeito também aos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, com base na Declaração dos Direitos da Criança.

Sicoche (2015, p. 673) ressalta que a trajetória evolutiva internacional no que diz respeito à doutrina de proteção integral voltada para menores, teve início em 1924, através da Declaração de Genebra, na qual houve um posicionamento em prol dos direitos das crianças, recomendando cuidados legislativos próprios e destinados a beneficiar e mesmo proteger essa população infanto-juvenil.

No entanto, foi a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (adotada no ano de 1948) que internacionalmente e por intermédio da ONU que foi possível a construção de diversos instrumentos normativos para “[...] assegurar a não violação dos direitos fundamentais do ser humano, em especial da criança” (SICOCHÉ, 2015, p. 673).

A evolução internacional do direito infanto-juvenil, mesmo com diversos enfrentamentos e dificuldades, foi muito importante para a garantia de direitos e da proteção dos menores. Com a Declaração Universal dos Direitos da Criança em 1959, houve um grande passo na tentativa de mudanças nesse aspecto, ao estabelecer que a criança precisa de proteção e cuidados especiais, assim como proteção legal apropriada. A influência e também o posicionamento da ONU no cenário internacional foi muito importante e decisivo nesse aspecto.

Sicoche (2015) ressalta que a mudança da forma como eram vistos e tratados os menores, inclusive os infratores, os levando para uma condição de proteção integral representam conquistas e construções gradativas ao longo da história. A evolução internacional do direito infanto-juvenil foi muito importante nesse sentido e influenciou a doutrina da proteção integral dos menores em vários países.

A ONU promoveu diversos esforços nesse sentido, podendo-se destacar o texto da Convenção dos Direitos da Criança, em 1989, marco para a defesa internacional de tais direitos com as respectivas adaptações necessárias das

normas à legislação interna. Esses esforços influenciaram até mesmo na reforma de várias Constituições ao redor do mundo, com a inclusão de direitos e garantias constitucionais à criança e ao adolescente.

### **2.3 Atendimento à Infância e à Juventude no Brasil**

A forma como as crianças e adolescentes são atendidas e assistidas influencia diretamente na produção de atos infracionais infanto-juvenis, assim como na garantia de seus direitos.

As discussões em torno dos direitos das crianças e do adolescente contribuíram para ser inserido na Constituição Federal de 1988, um conjunto de direitos para assegurar a proteção integral desse segmento da população e para mostrar que o Código de Menores de 1979 não mais atendia aos princípios definidos por essa Constituição e pela referida Convenção das Nações Unidas, foi então elaborado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que trata do direito à proteção integral da criança e do adolescente (CISNE; CISNE, 2016, p. 118-119).

O atendimento à infância e à juventude teve muita influência internacional, sendo que as discussões em torno do direito dos menores afetaram as reformas constitucionais e, portanto, atingiram a Constituição Federal de 1988, em busca de se assegurar a proteção integral a esta parcela da população.

Dessa forma, a evolução legislativa e de atendimento aos menores no território brasileiro foi lenta e gradativa, passando por diversas etapas, assim como no restante do mundo, sendo igualmente influenciada por diversos fatores e marcos históricos, culminando com a instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Os direitos e instrumentos para a proteção da criança e do adolescente no Brasil são bastante recentes, sendo o ECA o divisor de águas nesse sentido. Cisne e Cisne (2016, p. 119) ressaltam que antes do ECA, ou seja, do início da república até o fim da ditadura militar, o Brasil se mostrou como “[...] um Estado autoritário e monopolizador, a instituição da noção de direito da infância e adolescência [...] era inicialmente inexistente e relegada pelo privilégio privado e religioso [...]”. Somente após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e do ECA começou a se mudar essa visão e enfim assegurar em lei os direitos dos menores através de políticas públicas de caráter protetivo.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu direitos fundamentais para a criança e o adolescente, dando-lhes as garantias e as prioridades necessárias para seu desenvolvimento e assim determinando uma proteção plena, que pode ser observada em seu artigo 227:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Essa perspectiva no texto constitucional garantiu o reconhecimento das crianças e adolescentes como sendo sujeitos de direitos, rompendo a concepção pejorativa que os tinha como meros objetos de intervenção dos adultos, que por consequência atua em busca de possibilitar melhores condições de vida para este estrato da sociedade.

Por consequência, essa linha de proteção da doutrina de proteção integral da criança e do adolescente deu margem à regulamentação que culminou com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que se trata da Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

## **2.4 Estatuto da Criança e do Adolescente**

Em busca da regulamentação do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Nº 8.069/90, foi apresentado junto à Câmara dos Deputados com o Projeto Nº 1.506/89, pelo Deputado Nelson Aguiar, e com o Projeto Nº 193/89 junto ao Senado, pelo Senador Ronan Tito.

Em 1990, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, crianças e adolescentes passaram a possuir direitos próprios no Brasil. Isso porque, antes do Estatuto, os direitos dessa parcela da população não estavam explícitos. O que acontecia na prática era que a Constituição Federal também resolvia as questões dos menores de idade. Foi preciso esse pequeno livro, com regras, direitos e deveres, para dispor a respeito de princípios básicos às crianças e adolescentes brasileiros (MERELES, 2017).

O ECA foi um documento norteador criado no intuito de substituir o Código de Menores que estava em vigor desde o ano de 1979, instituído pela Lei Nº 6.697/79, o qual era destinado apenas aos menores em situações especiais. O ECA, muito mais abrangente, destina-se a todas as pessoas menores de dezoito anos. Trata-se, portanto, de uma das leis mais evoluídas no âmbito da minoridade, com significativas diferenças em relação ao Código de Menores.

De acordo com o antigo Código de Menores (BRASIL, 1979), o responsável por solucionar, investigar e julgar infrações cometidas por menores era o juiz. Este exercia um poder quase absoluto, ilimitado e sem a participação da sociedade. Já com a vigência do ECA, o juiz e a promotoria da infância são incumbidos de compartilhar o poder com os Conselhos Tutelares, os quais são integrados por pessoas escolhidas pela sociedade e que zelam pelo direito do menor.

O ECA trouxe mudanças na perspectiva e tratamento dados às crianças e aos adolescentes, assim como de seus direitos e tratamento jurídico, transformando-se em grande instrumento de mudanças. Nele, a criança e o adolescente ocupam um lugar de destaque e protegido.

Mereles (2017) destaca que uma das mudanças mais drásticas trazidas pelo ECA foi considerar crianças e adolescentes como sujeitos de direitos resguardados legalmente, ocupando a condição de pessoas em desenvolvimento e por isso tendo necessidades protetivas.

Considerando-se que crianças e adolescentes não dispõem de meios próprios de defesa, o ECA buscou introduzir a participação da família, da comunidade, da sociedade e do Estado como defensores dos direitos destes indivíduos, sob caráter protetivo. Ou seja, buscando garantir as condições para que tenham um desenvolvimento adequado e formação integral.

Foi por meio dessa abordagem inovadora que o ECA passou a tratar a figura da criança e do adolescente como detentora de direitos até então inexistentes, necessário para o equilíbrio com os demais segmentos da sociedade. Um exemplo disso é o que pode ser visto no texto de seu artigo 5º:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (BRASIL, 1990).

Com relação aos menores que por algum motivo cometiam algum ato infracional, até então, de acordo com o disposto pelo Código de Menores (BRASIL, 1979), a sociedade os denominava como menores infratores. Esse conceito passou a ser considerado sinônimo de criminalidade, o que causa sentimento de repugnância e marginalização. Esse pensamento foi substituído no ECA, adotando-se um posicionamento protetivo ao menor, ainda que esteja em conflito com a lei. Isso se dá pela visão de que a criança e o adolescente necessitam de assistência especial, visto que ainda não alcançaram seu pleno desenvolvimento.

Para isso, o ECA se estruturou a partir de três sistemas de garantia que são harmônicos entre si, levantados por Tomazini (2014): o sistema primário, o sistema secundário e o sistema terciário. O sistema primário dá conta das políticas públicas de atendimento aos menores; o sistema secundário é aquele que trata das medidas de proteção dirigidas aos menores em situação de risco, não autores de atos infracionais, de natureza preventiva, e o sistema terciário trata das medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes que se encontram em conflito com a lei, autores de atos infracionais.

De acordo com esse sistema, quando o menor que se desviar do sistema primário de prevenção, deverá ser acionado o sistema secundário. Neste, o agente operador é o Conselho Tutelar. Caso seja atribuída ao adolescente a prática de algum tipo de ato infracional, deverá ser acionado o sistema terciário, ou seja, o terceiro sistema de prevenção, operador de medidas socioeducativas.

Dessa forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente representou uma verdadeira revolução social, responsável pela mudança de conceitos e até mesmo de valores, colocando o menor e seus direitos em primeiro plano.



### **3 O ATO INFRACIONAL E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

Tendo conhecimento dos aspectos históricos acerca da evolução legislativa no Brasil e no mundo com relação ao atendimento à infância e à juventude e com o intuito de aprofundar e compreender melhor o tema abordado nesta pesquisa, torna-se necessário esclarecer sobre alguns dos aspectos conceituais correlacionados.

Tais aspectos tratam sobre o ato infracional e as medidas socioeducativas no contexto aplicável aos menores infratores, os quais serão detalhados na sequência.

#### **3.1 Aspectos Conceituais**

Para tratar o ato infracional e as medidas socioeducativas aplicáveis ao menor infrator, à luz do ECA, alguns aspectos conceituais, considerados os principais, são importantes para uma melhor compreensão do que tange a esta temática, tais como os conceitos dos termos crime, ato infracional e medidas socioeducativas.

Com a promulgação da Constituição de 1988, juntamente com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente que proporcionou um novo modelo jurídico de responsabilização dos jovens infratores, similar à legislação penal aplicada aos adultos, surgiram princípios comuns e princípios específicos relacionados à matéria (TOMAZINI, 2014).

Antes de adentrar na definição de aspectos conceituais, é importante salientar que o novo modelo jurídico de responsabilização dos jovens infratores, embasado pelo texto constitucional e pelo ECA, buscou assegurar as normas protetivas ao diferenciar a incriminação penal aplicada aos adultos da aplicada aos adolescentes.

Posto isso, segundo prevê o artigo 228 da Constituição Federal de 1988, “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (BRASIL, 1988), ou seja, tal legislação especial corresponde ao ECA.

Tendo isso em mente, o primeiro aspecto conceitual a ser abordado diz respeito ao conceito do termo crime, levando-se em consideração que há grande

divergência para tal definição entre os penalistas. Para tal, deve-se levar em consideração a análise doutrinária e até mesmo a aplicação desses conceitos na prática.

O crime pode ser conceituado sobre três aspectos: material, formal e analítico. Segundo Lacerda (2014), o aspecto material estabelece o porquê de um fato ser criminoso (definição real), o aspecto formal resulta da adequação da conduta ao tipo legal (definição nominal), e o aspecto analítico diz respeito aos elementos estruturais do crime (elementos que o constituem), de forma a possibilitar a decisão mais justa e correta sobre a infração e seu autor, por meio de um raciocínio desenvolvido em etapas.

Colhado (2015) ressalta que “o crime em nossa sociedade consiste além de um fenômeno social, uma realidade [...] e não pode ser classificado como um conceito imutável, estático, e único, no espaço e tempo [...]”. Sendo assim, esse conceito evoluiu e se modificou com o passar dos anos, cabendo à doutrina o elaborar, ou seja, trata-se de um conceito estabelecido de distintas formas.

[...] de acordo com a lei a criança e o adolescente não praticam crime ou contravenção penal, e sim ato infracional, pois o Direito Penal reconhece que o desenvolvimento incompleto nas primeiras fases da vida é incompatível com a imputabilidade penal (SILVA JUNIOR, 2017).

Tanto a criança quanto o adolescente que pratiquem atos que entrem em conflito com a lei estarão cometendo atos infracionais, não sendo considerado que praticam crime.

Levando isso em consideração, a questão do adolescente em conflito com a lei traz consigo a necessidade de abordar este outro aspecto conceitual importante. Para efeito de pena, crime é um conceito atribuído apenas aos maiores de dezoito anos.

O ECA conceitua ato infracional em seu artigo 103, cujo texto dispõe que: “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (BRASIL, 1990), quando este ato é praticado por uma criança ou adolescente.

Segundo Tomazini (2014), esta definição decorre do princípio constitucional da legalidade, devendo-se caracterizar o ato infracional de forma que garanta ao menor “[...] um sistema compatível com o seu grau de responsabilização [...]”, não o punindo como um adulto, já que de fato, não o é.

Sendo assim, mais dois conceitos são importantes de serem definidos: o conceito de criança e o conceito de adolescente. A Lei Nº 8.069/90 (ECA) dispõe que:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade (BRASIL, 1990).

Segundo Silva Junior (2017), para saber se o menor praticou um ato infracional é necessário que se verifique “[...] se houve subsunção a alguma conduta prevista na lei como crime ou contravenção penal. Caso encontre tal conduta, deverá ser aplicado o sistema de apuração de ato infracional presente no Estatuto [...]”, o que pode acarretar na aplicação de medidas socioeducativas ou protetivas, no caso de adolescentes. Para crianças são aplicáveis apenas medidas protetivas.

Conforme disposto no artigo 105 do ECA, “ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101” (todas estas medidas protetivas), ou seja, o tratamento dado para a criança e para o adolescente são diferentes devido ao ECA tratar e reconhecer a criança como um ser imaturo, sem capacidade cognitiva para que entenda as consequências do ato que cometeu, razão esta que de se lhe conferir proteção (BRASIL, 1990).

Sendo este um conceito amplo que traz opiniões divergentes a esse respeito, uma vez que, de acordo com artigo 103 do ECA (BRASIL, 1990), a prática do ato é descrita como criminosa, apesar disso não há a culpa. Isso por si justifica a denominação técnica do termo ato infracional, voltadas para menores.

Sendo assim, os delitos que são cometidos por crianças e adolescentes não são considerados crimes, mas sim atos infracionais. Às crianças, sujeitam-se as medidas protetivas. Aos adolescentes, as protetivas ou socioeducativas.

Posto isso, outro conceito importante de ser abordado é o termo medidas socioeducativas. De acordo com o ECA, as medidas socioeducativas se tratam das ações aplicáveis aos menores (adolescentes) que incidem na prática de um ato infracional.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019), “medidas socioeducativas são respostas que o Estado dá ao adolescente que pratica ato infracional, entendido como crime ou contravenção penal pela legislação brasileira”.

Lacerda (2014) ressalta que “a finalidade primordial da medida socioeducativa é a busca da reabilitação do menor infrator [...]”. Isso ocorre, pois o adolescente não tem a capacidade plena de responder por seus atos criminalmente, por meio da medida socioeducativa, existindo assim uma tentativa para que esse adolescente ingresse na maioridade penal totalmente recuperado.

Sendo assim, a medida socioeducativa não tem um caráter punitivo, mas sim educativo e ressocializador, até mesmo protetivo tanto para o menor, quanto para sociedade.

### **3.2 Medidas Socioeducativas aplicáveis ao menor infrator**

Ao se verificar um ato infracional cometido por um adolescente, a autoridade competente, de acordo com o ECA, poderá aplicar medidas socioeducativas, visando educar e ressocializar o menor, conforme elencado no artigo 112 da Lei Nº 8.069/90:

Art. 112 Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:  
I - advertência;  
II - obrigação de reparar o dano;  
III - prestação de serviços à comunidade;  
IV - liberdade assistida;  
V - inserção em regime de semi-liberdade;  
VI - internação em estabelecimento educacional;  
VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI (BRASIL, 1990).

Sendo assim, dentre as medidas socioeducativas aplicáveis ao menor infrator estão: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; semiliberdade; e internação.

Com base nisso, são apresentados os Quadros 3 e 4 a seguir, os quais descrevem cada uma dessas medidas à luz do ECA. O Quadro 3 apresenta as medidas de advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida.

**QUADRO 3 – MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (PARTE 1)**

<b>MEDIDA</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
Advertência	É a primeira das medidas aplicáveis, para atos de menor gravidade. O menor é entregue aos responsáveis, mediante advertência verbal, reduzida ao termo e assinada por autoridade judicial, segundo dispõe o art. 115 do ECA (BRASIL, 1990).
Obrigação de reparar o dano	Pode ser aplicada ao adolescente autor e, conseqüentemente, ao seu responsável legal. No caso de o ato infracional ter reflexos patrimoniais, pode ser exigida a restituição, o ressarcimento ao dano ou a compensação do prejuízo da vítima, segundo dispõe o art. 116 do ECA (BRASIL, 1990).
Prestação de serviços à comunidade	Obriga ao adolescente autor do ato infracional a cumprir tarefas de caráter coletivo, visando interesse e bens comuns. Tal prestação de serviços é realizada gratuitamente, no intuito de proporcionar ao adolescente a aquisição de valores sociais positivos, através da vivência de relações solidárias. As tarefas são atribuídas conforme as aptidões do adolescente, com jornada diária máxima de oito horas, sem prejuízo à frequência escolar ou jornada normal de trabalho. Deve ser supervisionada pela autoridade judiciária, contando com relatórios. Não deve exceder o período de seis meses e é realizada junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, etc, segundo dispõe o art.117 do ECA (BRASIL, 1990).
Liberdade assistida	Medida mais adequada para acompanhamento, auxílio e orientação do adolescente. A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso. Tem o prazo fixado mínimo de seis meses, podendo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida. O menor, após ser entregue aos responsáveis ou liberado do internato, é submetido à assistência em busca de impedir a reincidência e garantir a reeducação. Aplicada a menores reincidentes de infrações menos graves, apesar de também aplicada em casos mais graves após estudo social. Aplicada também aos menores que estavam em regime de semiliberdade ou de internação, quando se constata que já se recuperaram parcialmente e não são um perigo à sociedade, segundo dispõem os art. 118 e 119 do ECA (BRASIL, 1990)

**Fonte:** elaborado pelo próprio autor, com base nas informações do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei Nº 8.069/90 (BRASIL, 1990).

Já no Quadro 4 são apresentadas as medidas de semiliberdade e internação.

**QUADRO 4 – MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (PARTE 2)**

MEDIDA	DESCRIÇÃO
Semiliberdade	<p>Pode ser determinado desde o início ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitando a realização de atividades externas, independente de autorização judicial. São obrigatórias a escolarização e a profissionalização. Não comporta prazo determinado, aplicando-se as disposições relativas à internação. É a medida mais rigorosa da liberdade pessoal depois da internação. Gera a institucionalização. Solicita a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração. Geralmente é utilizada quando o adolescente recebeu a medida de internação e deixou de ser um perigo para a sociedade, passando assim para um regime mais brando. Geralmente esses adolescentes trabalham e estudam durante o dia e à noite se recolhem a uma entidade especializada, segundo dispõe o art. 120 do ECA (BRASIL, 1990).</p>
Internação	<p>Corresponde à ideia de retirar o adolescente infrator do convívio com a sociedade. No entanto, a internação possui capacidade pedagógica, com o objetivo de reinserir o adolescente infrator no ambiente familiar e comunitário, assim como proporcionar o seu aperfeiçoamento intelectual e profissional. Devido ao princípio de brevidade, a internação deve ser mantida pelo menor espaço de tempo possível, com reavaliações semestrais. Só deve ser aplicada nos casos em que não há cabimento para nenhuma outra medida socioeducativa. Possui ainda o limite máximo de três anos de duração, quando o adolescente deve ser liberado, posto em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida, com liberação compulsória aos 21 anos de idade. Aplicada em casos de ato infracional com grave ameaça ou violência, reiteração no cometimento de outras infrações graves, ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, segundo dispõem os art. 121 a 125 do ECA (BRASIL, 1990).</p>

**Fonte:** elaborado pelo próprio autor, com base nas informações do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei Nº 8.069/90 (BRASIL, 1990).

As medidas socioeducativas podem ser abordadas por meio de execução imediata, execução em meio aberto, ou execução em meio fechado. Segundo Reis (2019), a execução imediata se dá por meio da advertência e reparação de dano; a execução em meio aberto corresponde pelas atividades de prestação de serviços à comunidade e pela liberdade assistida; e as em meio fechado correspondem às modalidades de semiliberdade ou internação.

Além disso, verificada qualquer hipótese de ameaça ou violação aos direitos do adolescente infrator, quer seja por ação ou omissão da sociedade ou do

Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, ou em razão de sua conduta, a autoridade competente poderá determinar algum tipo de medida protetiva, conforme estabelecido no art. 101 do ECA (BRASIL, 1990).

Ressalta-se ainda o fato de que as medidas socioeducativas só se aplicam aos adolescentes infratores, ou seja, com idade entre doze e dezoito anos que tenham praticado um ato infracional, sujeito à avaliação do processo e com direito à ampla defesa. Somente após o devido processo legal este adolescente receberá (ou não) a medida socioeducativa cabível ao seu ato.

[...] a criança (pessoa até 12 anos incompletos), se praticar algum ato infracional, será encaminhada ao Conselho Tutelar e estará sujeita às medidas de proteção previstas no art. 101; o adolescente (entre 12 de 18 anos), ao praticar ato infracional, estará sujeito a processo contraditório, com ampla defesa. Após o devido processo legal, receberá ou não uma “sanção”, denominada medida socioeducativa, prevista no art. 112, do ECA (AQUINO, 2012).

Uma consideração importante relativa à aplicação da medida socioeducativa diz respeito à necessidade de levar em conta a capacidade do adolescente em cumpri-la, de acordo com as circunstâncias e a gravidade da infração cometida por ele.

Para atos leves, enquadra-se advertência, reparação de dano, prestação de serviços à comunidade ou liberdade assistida. Para atos graves, a legislação prevê reparação de dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida ou semiliberdade. Já para atos gravíssimos, é prevista a reparação de dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação.

Tomazini (2014) destaca que, independente da medida socioeducativa a ser aplicada, ela tem por objetivo impedir a reincidência entre os menores infratores, ou seja, possui caráter pedagógico-educativo.

Segundo Ramos (2018), “as medidas socioeducativas são medidas repressivas previstas no Estatuto [...]”, ressaltando que, na prática, as medidas socioeducativas acabaram se convertendo em uma espécie de Direito Penal Juvenil, que traz consigo todas as mazelas presentes no sistema prisional para adultos, quando necessária internação desses jovens.

Nesse contexto e buscando minimizar tais impasses, além do ECA, há também a Lei Nº 12.594/12, a qual instituiu o Sistema Nacional de Atendimento

Socioeducativo (Sinase), cujo intuito é o de regulamentar a execução das medidas destinadas a adolescentes infratores.

O Sinase se trata de um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, os quais envolvem a execução das medidas socioeducativas, incluindo os sistemas estaduais, distritais e municipais, assim como planos, políticas e programas voltados para o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei (BRASIL, 2012).

Dessa forma, o Sinase (BRASIL, 2012) entende por medida socioeducativa as ações que buscam: a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional praticado, sempre que possível incentivando sua reparação; a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais; a desaprovação da conduta infracional, observando e respeitando os limites previstos em lei, inclusive no que diz respeito à privação de liberdade ou restrição de direitos.

Além disso, para cumprimento das medidas socioeducativas, o Sinase reconhece a necessidade de garantia de condições básicas para tal, contando com recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento dessas ações e programas, independente de qual seja a medida socioeducativa (BRASIL, 2012).

Uma ressalva importante diz respeito ao fato de que, independente de qual a medida aplicada, sempre é possível a remissão, ou seja, o perdão, previsto no artigo 126 do ECA (BRASIL, 1990). Este pode ser autorizado pelo Ministério Público (antes de o processo ter início), ou pelo juiz de direito (quando no caso de processo em curso). Dessa forma, prevê-se a remissão como uma maneira de excluir, suspender ou extinguir o processo para apuração do ato infracional.

Sendo assim, o ECA se mostra como um dispositivo eficiente para tratar a questão dos menores com algum tipo de conflito com a lei, resguardando seus direitos e garantias, além de priorizar o caráter protetivo, importante para seres em formação que os menores são. As medidas protetivas, aplicadas de maneira correta, possuem um caráter educativo e são muito eficientes para o fim a que se propõem.



## **4 RESPONSABILIZAÇÃO X RESPONSABILIDADES**

Apesar de responsabilização e responsabilidade parecem conceitos próximos, há diferença entre eles apesar de terem uma ligação direta ou indireta entre si.

A responsabilização se trata do ato de se responsabilizar por algo. Em relação ao tema abordado nesta pesquisa, trata-se da responsabilização pelos atos infracionais cometidos por um menor.

Já a responsabilidade é a obrigação de responder por tais atos, quer seja por si mesmo ou por outra pessoa. O menor de dezoito anos ainda não goza de sua total capacidade, sendo assim, legalmente, torna-se inimputável.

Posto isso, este capítulo tem por intuito abordar sobre o adolescente autor de ato infracional, traçando um perfil dos adolescentes autores no Brasil, assim como tratar a respeito da polêmica questão da redução da maioridade penal.

### **4.1 O adolescente autor de ato infracional**

Do ponto de vista penal, a menoridade é vista como um desenvolvimento mental que ainda não está completo, o que justifica o menor de dezoito anos não gozar da total capacidade para que se aplique a responsabilidade de seus atos cometidos durante a prática de um ato ilícito, ou seja, infracional.

O Código Penal afirma a inimputabilidade do menor de dezoito anos. A imputabilidade é ato cometido por agente a fim de que se apliquem a ele as sanções penais previstas em lei, ou seja, seria atribuir uma penalidade mediante uma conduta; já a inimputabilidade faz referência às condutas que não se podem considerar imputável, que não sofrerão juízo de reprovabilidade [...] (VASCONCELOS, VASCONCELOS E SILVA; 2017).

A imputabilidade diz respeito à possibilidade de se atribuir a autoria ou responsabilidade por um determinado fato/ato criminoso a um indivíduo, quer seja por circunstâncias lógicas ou ainda por conta da ausência de impossibilidades jurídicas. Atos infracionais cometidos por menores de dezoito anos são inimputáveis. Isso ocorre, pois, neste caso, o termo jurídico inimputável corresponde à ausência de características necessárias para atribuir a responsabilidade pelo ato ilícito de maneira penal à criança ou ao adolescente, ou seja, menor infrator.

Essa inimputabilidade é regida pelo artigo 27 do Código Penal Brasileiro, o qual dispõe que “os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial” (BRASIL, 1940); sendo também tratada no artigo 288 da Constituição Federal, com texto similar: “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (BRASIL, 1988).

No entanto, há outros documentos que são norteadores para a responsabilização de menores, como, por exemplo, o ECA (Lei Nº 8.069/90) e Estatuto da Juventude (Lei Nº 12.852/13).

Posto isso, as punições previstas para menores infratores devem se diferenciar das punições aplicadas aos adultos, conforme destacam Vasconcelos, Vasconcelos e Silva (2017):

[...] há outros documentos jurídicos que se responsabilizam pelos menores de dezoito. A punição oferecida aos menores infratores se dá através do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.8.069/90) e do Estatuto da Juventude (Lei n.12.852/13), se diferenciando da punição de um adulto comum, evitando, assim, a arbitrariedade sobre os menores de idade. É necessário afirmar que, para o Estatuto da Criança e do Adolescente, é elencando em seu artigo 2º a definição das idades da criança e do adolescente, sendo a primeira até os 12 anos e os segundo entre 12 e 18 (BRASIL, 1990). Já o Estatuto da Juventude, vem elencado no § 1º do artigo 1º que jovens são todos aqueles entre 15 e 29 anos (BRASIL, 2013). No que diz respeito ao Estatuto do Jovem, aqueles que têm 18 e 29 anos só serão responsabilizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente se tiverem cometido atos infracionais antes de completarem os 18 (VASCONCELOS, VASCONCELOS E SILVA; 2017).

Posto isso, cabe ressaltar que a punição pelo ato infracional de acordo com esses dispositivos legais correspondem às medidas socioeducativas, no intuito de reintegrar socialmente os menores infratores e evitar que cometam novamente tais delitos.

Segundo Vasconcelos, Vasconcelos e Silva (2017), as medidas socioeducativas diferem das medidas protetivas primeiramente devido às medidas socioeducativas serem voltadas para adolescentes infratores e as protetivas visarem proteger as crianças, já que elas não têm discernimento para entender a infração cometida como os jovens já possuem.

Ao adolescente é cabível a aplicação de uma sanção com enfoque educacional, de forma que a repreensão seja adequada ao erro cometido e compatível com sua compreensão, o que vai além de uma simples punição ou

adaptação social, criando possibilidades para que se molde seu caráter, personalidade e cidadania.

No entanto, há casos em que se mostra necessário medidas mais severas junto aos adolescentes autores de atos infracionais, que culminam na restrição e privação de liberdade, em acordo com o que dispõe o artigo 112 do ECA (BRASIL, 1990).

[...] o aumento significativo das taxas de restrição e privação liberdade e dos atos infracionais relacionados ao tráfico de drogas, propõe que os principais motivos de internação dos adolescentes estão diretamente relacionados à vulnerabilidade social a que estão expostos [...] (VAZ; MOREIRA, 2015, p. 348).

A vulnerabilidade social a que estão expostos os jovens tem relação direta com a prática de atos infracionais por esses menores e até mesmo com a gravidade desses atos cometidos, mostrando assim, que há um perfil que favorece este tipo de práticas.

Nesse contexto, a medida socioeducativa é importante para que se mude tal realidade e perspectivas, mostrando a esse jovem que há outros caminhos possíveis de serem trilhados, sendo eles também vítimas desse processo.

#### **4.1.1 Perfil dos adolescentes autores de ato infracional no Brasil**

Vários são os motivos que podem levar um adolescente a praticar atos infracionais. No entanto, apesar de algumas características se mostrarem marcantes e mais propícias, não existe um único perfil que defina e determine um adolescente como sendo infrator.

Segundo Rebolças (2014), dentre os motivos que levam adolescentes ao ato infracional existe a questão econômica. Isso ocorre devido a grande parte dos jovens ser excluída e ter seus direitos negados, sendo que, inseridos em uma sociedade altamente consumista, estes jovens muitas vezes buscam no crime a solução para superar sua realidade de exclusão social.

Essa perspectiva traz uma importante reflexão acerca de como os jovens passaram de vítimas a autores de atos infracionais, diretamente influenciada por todas as violências contra a eles praticadas ao longo da história e do meio em que estão inseridos.

[...] a população infanto-juvenil brasileira representa a parcela mais exposta às violações de direitos. O adolescente de hoje traz consigo todos os estigmas que lhe foram atribuídos ao longo da história cujo reflexo ainda se propaga através de alguns segmentos da sociedade. Além disso, enfrenta os diversos obstáculos impostos por lacunas de natureza pessoal e social, especialmente daqueles que deveriam garantir seus direitos fundamentais, tais como o poder público, a sociedade e sua própria família (VAZ; MOREIRA, 2015, p. 348).

Rebolças (2014) ressalta que muitos fatores podem levar o adolescente a infringir leis, devendo ser observada sua história de vida, sua criação, seus tipos de vínculos, as possibilidades e oportunidades apresentadas a esse jovem, além de características como classe social pertencente, etnia, cultura, estrutura familiar, escolaridade e demais particularidades.

Com base nisso, traçar o perfil de um adolescente autor de ato infracional é possível refletir e expor situações que propiciam tais atos, contribuindo para identificar e prevenir o que leva os adolescentes a infringir as leis, assim como comprovando que o menor infrator não nasce assim, mas é gerado pelo meio e situações a que é exposto.

Para Rebolças (2014) é necessário analisar três aspectos para traçar esse perfil: os aspectos familiares; a dimensão comunitária e socioeconômica; e a escolaridade e formação profissional.

A família ocupa um papel fundamental na formação do adolescente como indivíduo, motivando-o e determinando sua personalidade. Além disso, a instituição familiar também é responsável pelo processo de socialização, transmitindo cuidados e regras sociais.

Segundo Rebolças (2014), o baixo nível socioeconômico e a baixa remuneração parental, somada à baixa escolaridade, famílias numerosas e com pai(s) ausente(s) é um fator de risco para o desenvolvimento psicológico e social do menor, que acaba sendo desamparado e conseqüentemente acarretar graves conseqüências e condutas antissociais, suscetíveis à prática de atos infracionais.

Juntamente com a convivência familiar, a convivência social (ou comunitária) também é importante na formação desses sujeitos. Ressalta-se ainda o fato de que pela própria Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu artigo 227, estabelece o direito fundamental à convivência comunitária (BRASIL,

1988), também inserida no ECA (BRASIL, 1990). O artigo 205 da Constituição Federal de 1988 ressalta ainda que:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

Com base nisso, comprova-se que a sociedade também é responsável pelo desenvolvimento do menor, promovendo sua identidade cultural, assim como influenciando suas interações e vínculos.

Rebolças (2014) ressalta que a comunidade quando é participativa e atuante, consegue promover espaços que permitem identificar necessidades de intervenção, amparando e protegendo o menor, sobretudo quando este perde seu referencial familiar. Os resultados dessa interação afetam diretamente na sociedade e no perfil do jovem infrator.

Complementando tal dimensão, a escolaridade e a formação profissional influenciam na formação integral do menor, buscando desenvolver e prepara-lo para o pleno exercício de sua cidadania, assim como favorecendo seu ingresso no mercado de trabalho, sendo a educação um direito fundamental.

Segundo Rebolças (2014), “a maior parte dos menores infratores tem um histórico de abandono ou expulsão do ambiente escolar [...]”, ou seja, a maioria dos adolescentes em conflito com a lei não estão ligados à escola, dos quais, segundo esta autora, 96,6% sequer concluíram o Ensino Fundamental. Isso demonstra que jovens fora do âmbito escolar são mais vulneráveis e suscetíveis ao crime.

Já com relação à formação profissional, conforme ressalta Rebolças (2014), a profissionalização “[...] permite ao jovem projetar sua profissão e buscar sua independência futuramente [...]”, de forma a garantir sua integridade física, psíquica e moral, promovendo um desenvolvimento completo que relaciona o trabalho e o aprendizado, afastando-o da criminalidade.

Com base em tais informações, pode-se definir que o perfil de adolescente infrator no Brasil, de maneira genérica, pode estar associado à condições de miséria e pobreza, oriundos de famílias desestruturadas, sem o apoio da comunidade em que estão inseridos (quando não tratados de maneira excludente), além de possuírem baixa escolaridade, estarem afastados da escola e

não possuem formação profissional, ou seja, sem perspectivas de se profissionalizar e ter independência financeira e para se sustentarem, participando ativamente da sociedade. São, portanto, pessoas estereotipadas, discriminadas, marginalizadas e excluídas, sem qualquer perspectiva de vida.

## **4.2 A redução da maioridade penal**

Há pessoas que defendem leis mais severas, perspectiva esta que apoia a redução do limite da maioridade penal para dezesseis anos ou até mesmo em idade inferior.

Quem sustenta argumentos favoráveis à redução da maioridade penal demonstra um sentimento de revolta e indignação com base na crença de que o adolescente se torna propenso à prática de atos infracionais pelo fato de que a legislação é branda em relação à punição dos menores. No entanto, a questão da redução da idade para a responsabilização penal é muito mais complexa do que tal perspectiva.

[...] a prática de atos infracionais por jovens envolve uma diversidade de fatores, além de diversos posicionamentos que não podem ser contemplados somente sob uma ótica ou disciplina. A problemática adquire maior complexidade especialmente quando se trata da discussão referente à redução da idade de responsabilização penal brasileira [...] (VAZ; MOREIRA, 2015, p. 347).

Esta discussão veio à tona com grande respaldo na esfera legislativa devido à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 171, de 1993, a qual avançou no trâmite da câmara dos deputados e aguarda a apreciação do Senado Federal, cujo último posicionamento é datado em agosto de 2015 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1993).

A PEC 171/1993, propõe atribuir responsabilidade criminal ao jovem maior de dezesseis anos, ou seja, reduzir a maioridade penal.

O fundamento usado pelo autor da PEC 171/1993, o Deputado Federal Benedito Domingos, é de que a conceituação da inimputabilidade penal, no direito brasileiro, baseia-se na presunção legal de menoridade. Por efeito disso o menor de dezoito anos é considerado incapaz de entender o ato delituoso cometido, sendo este critério de avaliação biológico e muito diferente da realidade, uma vez que é

evidente que a idade cronológica não corresponde à idade mental. O Deputado Federal Benedito Domingos ressalta ainda que adolescentes com mais de 16 anos já mostram capacidade de discernimento para seus atos, o que justifica por si só a redução da maioridade penal.

No entanto, há quem entenda (e defenda) que a redução da maioridade penal é inconstitucional, por violar cláusulas pétreas:

[...] qualquer proposta de emenda à Constituição que reduza a idade máxima de inimizabilidade penal é inconstitucional por violar cláusula pétrea. No caso, a violação seria a do inciso IV do §4º do artigo 60, da Constituição Federal. O argumento baseia-se, corretamente, em que os direitos e garantias individuais protegidos não se encontram apenas no artigo 5º, da Lei Fundamental, mas por todo o texto da Carta, e até fora dele, conforme o § 2º do artigo 5º. Sendo assim, o seu artigo 228 conteria um direito fundamental que, como tal, não poderia ser restringido sem violar as limitações materiais ao exercício do poder constituinte derivado. Em síntese este é o argumento pela inconstitucionalidade da PEC 171 (TELES FILHO, 2015).

O artigo 228 da Constituição Federal de 1988 dispõe que “são penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial” (BRASIL, 1988), deixando clara a regra sobre a inimizabilidade penal. Falar em redução da maioridade é, com base nisso, inconstitucional.

Segundo Teles Filho (2015), “[...] alterações da norma que fossem no sentido de vulnerar estruturalmente ou abolir pura e simplesmente o regime da imputabilidade especial, aí sim, feririam cláusula pétrea, por atingir o núcleo essencial do artigo”. Sendo assim, para este autor, a proposta de redução da maioridade penal se limitaria a uma resposta irracional e passional, até mesmo tendenciosa e manipulada, que deve ser superada.

É preocupante que boa parte da opinião pública se diga favorável à redução da maioridade penal, reforçando a necessidade de se compreenderem os aspectos envolvidos para tornar relevante esse posicionamento, assim como seus desdobramentos na esfera legislativa e social.

[...] a intolerância social para com o adolescente em conflito com a lei tem repercussão das mais diversas formas. Nestas estão compreendidos desde os diálogos populares que atribuem a esses adolescentes à condição de marginais perigosos e cruéis, até mesmo políticas públicas que acabam por mobilizar movimentos de exclusão com a finalidade de manter esta parcela indesejada da população afastada do meio social (VAZ; MOREIRA, 2015, p. 349).

Problematizar a participação do adolescente infrator nos índices de criminalidade não significa tirar sua responsabilização pelos atos cometidos. No entanto, tendo em vista que há uma legislação própria e adequada para tratar disso, deve-se levar em consideração que tal instrumento possui um duplo caráter de responsabilização que utiliza das medidas socioeducativas como resposta às infrações praticadas por estes jovens, adequadas a esta faixa etária. Isso significa dizer que possuem um caráter educativo, buscando a reinserção desse jovem na sociedade e não apenas puni-los, sendo, portanto, muito mais efetivas.

Posto isso, reduzir a maioria penal é tratar de uma maneira muito rígida, engessada e até mesmo cruel a questão do ato infracional praticado por menores, muitas vezes justificado por mitos.

Vaz e Moreira (2015, p. 349) citam três mitos comuns que justificam a defesa por uma redução da maioria penal: o hiperdimensionamento noticiado nos veículos midiáticos que afirma que a criminalidade e violência juvenil crescente (sem embasamento algum); a periculosidade dos adolescentes (que tenderiam a praticar delitos cada vez mais graves); e a irresponsabilidade do adolescente (mais propenso à prática de atos infracionais devido à legislação branda em relação à punição).

Essa perspectiva distorcida com relação às medidas socioeducativas e a legislação específica voltada para tratar dos casos de atos infracionais praticados por menores se justifica pela frequente confusão entre os conceitos de inimputabilidade penal e impunidade.

Vaz e Moreira (2015, p. 350) ressaltam que “[...] o fato de um adolescente ser inimputável penalmente não o exime de ser responsabilizado com medidas socioeducativas, inclusive com a privação de liberdade por até três anos [...]”, sendo que o agravamento da pena não reduz a prática de delitos, não havendo nenhum fundamento que justifique de maneira plausível a redução da maioria penal.

[...] a responsabilização penal do menor mostrou-se através do tempo mais preocupada com a proteção do menor, do que com a defesa da sociedade, abandonando uma visão excludente e adotando uma visão mais socialista e humanitária, buscando entender as limitações biológicas e necessidades da infância e juventude, criando, dessa forma, um sistema próprio, adequado a situação desses indivíduos (VASCONCELOS; VASCONCELOS; SILVA, 2017).



Com base nisso, para sanar essa problemática do adolescente em conflito com a lei e para que haja uma efetividade na aplicação das normas vigentes, deve-se considerar que o aparato jurídico específico para tratar e inibir o ato infracional existe, não necessitando diminuir a maioridade penal e nem mesmo criar novas normas.

Além disso, com a união da sociedade no cuidado e proteção aos menores, garantindo seus direitos fundamentais e sua formação integral, consolida-se com eficiência a doutrina da Proteção Integral, tanto das crianças, quanto dos adolescentes, o que por consequência auxilia a diminuir a incidência da criminalidade.

## **5 A (IN)EFICÁCIA E APLICABILIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS AOS MENORES INFRATORES**

A aplicação das medidas socioeducativas aos menores infratores não necessariamente implica em sua eficácia. Para tal, vários fatores serão decisivos para que a medida socioeducativa cumpra seu papel na ressocialização destes indivíduos e para que eles não reincidam em infrações penais.

Alguns aspectos devem ser levados em consideração, como a efetivação dos direitos e garantias ao menor infrator, assim como a importância exercida pelo apoio familiar no cumprimento dessas medidas. Há, portanto, vários tipos de enfrentamentos para que a aplicação das medidas socioeducativas também seja eficaz, sendo esta a abordagem a que esse capítulo se dedica.

### **5.1 A efetivação dos direitos e garantias ao menor infrator**

Um dos primeiros aspectos a se considerar quanto à eficácia e aplicabilidade das medidas socioeducativas aos menores infratores diz respeito à efetivação de seus direitos e garantias.

Segundo Ribeiro e Arruda (2020), um dos documentos mais importantes e que trouxe inúmeras mudanças em busca da garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes foi o Estatuto da Criança e do Adolescente. Isso ocorreu, pois o Estatuto adotou a doutrina de proteção integral.

A proteção integral se aplica inclusive aos menores infratores, sendo a aplicação da medida socioeducativa um dos exemplos práticos da preocupação com proteção do menor. Tais medidas são voltadas para atender a especificidade e necessidades dos menores, sem fugir do caráter protetivo e de promoção social que deve alcançar.

A atribuição de ato infracional a um adolescente implica na aplicação de medida socioeducativa pela Justiça da Infância e Juventude que, como disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (1990) deve considerar para a sua aplicação a característica peculiar dos adolescentes, de pessoa em desenvolvimento, e os objetivos de proteção e promoção social que a medida deve alcançar. Fundamentado em tratados internacionais como as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (1985) e a Convenção Internacional dos Direitos da Criança (1989), o ECA preconiza ainda que, para aplicação da medida socioeducativa, devem ser avaliadas, além das circunstâncias e da gravidade da infração, as necessidades do adolescente, ressaltando que medidas privativas de liberdade, quando aplicadas, devem obedecer a um princípio de brevidade e excepcionalidade (MATUSCHI; ESTEVÃO; BAZON, 2013, p. 454).

Além disso, um caráter importante do Estatuto da Criança e do Adolescente diz respeito a este instituto apresentar um apanhado de regras e de garantias que também abrangem a Normativa Internacional e a Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança, entre outros. Ou seja, a preocupação em se efetivar direitos e garantias aos menores, infratores ou não, vão além das fronteiras do Brasil, abrangendo o contexto internacional.

No entanto, nem sempre houve toda essa proteção ao menor, sendo que estes indivíduos eram até mesmo tratados com preconceito devido à condição de vida a que estavam submetidos antes de haver uma legislação própria que os resguardasse.

Sendo assim, o advento de leis que dessem respaldo à garantia de direitos aos menores, os reconhecendo como cidadãos, como a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente e os demais dispositivos legais voltados para esse estrato da sociedade, representou um grande avanço na forma de tratamento dada aos menores.

Ribeiro e Arruda (2020) ressaltam que “[...] dentre estas garantias, é importante destacar aquelas pertinentes à proteção do jovem que cometeu conduta delitiva [...]”, observando-se o princípio da legalidade.

Posto isso, aos menores infratores, esse caráter protetivo na legislação permitiu a efetivação dos direitos e garantias de que necessitam para sua ressocialização e formação enquanto sujeitos. No entanto, nem sempre são aplicadas as mesmas medidas socioeducativas ao menor em conflito com lei, cabendo uma análise sobre a gravidade do ato cometido que muitas vezes é influenciada por diversos outros fatores.

A correta identificação da medida socioeducativa que melhor se aplica ao adolescente e a definição da amplitude da intervenção, fundamentada na avaliação que se puder fazer das necessidades de acompanhamento do adolescente, são fundamentais para a interrupção da prática de delitos e a promoção do desenvolvimento do adolescente [...] (MARASCHI; ESTEVÃO; BAZON, 2013, p. 454).

Ao identificar a medida socioeducativa mais adequada, assim como a amplitude da intervenção, orientada pelas necessidades do adolescente infrator, torna-se possível interromper a prática e reincidência de delitos e promover o desenvolvimento desse indivíduo.

Para tal, segundo Maraschi, Estevão e Bazon (2013, p. 454), devem-se obter informações que possibilitem avaliar de uma maneira confiável esse adolescente para subsidiar a tomada de decisões sobre as medidas a serem aplicadas, orientando para a elaboração de um plano de intervenção personalizado, no qual se opta ou não pela necessidade de aplicação das medidas socioeducativas.

Segundo Barros (2018, p. 2), “[...] o nítido avanço da criminalidade infantil, bem como em virtude da preocupação em relação à real efetivação do Estatuto da Criança e do Adolescente no que tange ao adolescente em conflito com a lei” é o que traz a necessidade de se refletir e analisar a eficácia das medidas seguidas de seus resultados.

Nesse sentido, o interesse e foco da legislação não se restringem à punição, mas sim na busca pela ressocialização e educação desse jovem em conflito com a lei e que está entregue à delinquência, independente dos fatores que o levem a cometer um ato infracional, inclusive evitando reincidências.

Posto isso, a avaliação de risco infracional apresentada por Maraschi, Estevão e Bazon (2013, p. 454-455) representa uma aposta alta, com custos sérios relativos a erros cometidos, pois implica em questões como valores sociais e liberdade pública e individual. Além disso, tal abordagem busca identificar e prever riscos específicos, de forma a oferecer evidências para prever o ato infracional ou até sua reincidência com certa precisão e assim intervir prontamente para evita-los e garantir a efetivação dos direitos e garantias aos menores, infratores ou não.

Com base nisso, Rodrigues e Souza (2017) ressaltam a importância da reflexão sobre a aplicabilidade das medidas socioeducativas e seus efeitos, afim de verificar se tais medidas aplicadas aos adolescentes que praticam algum tipo de ato infracional realmente alcançam a finalidade a que se propõem, quer seja

reintegrando esse jovem, intervindo pedagogicamente, ressocializando, punindo ou mesmo reprimindo pelos atos cometidos.

Para isso, é necessário que haja mudanças por conta das medidas aplicadas diante do seu reingresso na sociedade por meio de valores agregados e também da dignidade a ele restituída.

Segundo Rodrigues e Souza (2017), ainda que o ECA preveja medidas de caráter pedagógico em busca da ressocialização do adolescente, o mais comum é que esses jovens piorem, visto que as medidas socioeducativas não costumam ser aplicadas com o caráter previsto no ECA, mas sim assumindo um caráter meramente punitivo, não alcançando a reeducação e nem a ressocialização, sobretudo quando necessária a medida de internação desse menor.

Isso ocorre, pois as instituições responsáveis por acolher esse menor infrator normalmente não estão preparadas e nem contam com recursos necessários para cumprir com as propostas de reeducação e ressocialização, chegando a se assemelhar com instituições de internação para maiores.

Com relação à aplicação da medida socioeducativa de internação, várias garantias são asseguradas ao menor infrator, tais como a atuação do princípio constitucional do devido processo legal. Segundo este princípio, a internação não poderá ocorrer até a finalização do processo com a sentença condenatória, salvo atos infracionais oriundos de flagrante ou por atos de extrema necessidade, devidamente fundamentado e embasado em indícios de autoria e materialidade, previstos no artigo 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo Ribeiro e Arruda (2020), outro direito dos menores submetidos à internação é a comunicação imediata aos seus familiares ou responsável indicado pelo menor, assim como o juiz competente, que deverá analisar a possibilidade de encerrar a medida de internação (sob pena de responsabilização por aplicação abusiva de medida socioeducativa).

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida (BRASIL, 1990).

Ainda que a internação ocorra como uma medida preventiva antes do julgamento do processo desse menor, esta deve ser alvo de garantias, sendo

estabelecido um prazo máximo de 45 dias, de acordo com artigo 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sobre a medida de internação, o Estatuto da Criança e do Adolescente também prevê as seguintes garantias:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atendido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (BRASIL, 1990).

Ou seja, ao menor infrator sob medida socioeducativa de internação, é assegurada a proteção à integridade física e moral, assim como sendo proibido o uso de violência e pressão psicológica, tanto durante o ato processual, quanto no momento de cumprimento da medida.

Outro direito garantido ao menor infrator diz respeito ao direito ao acompanhamento de um advogado, conforme estabelecido no artigo 207 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual dispõe que “Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor” (BRASIL, 1990). Além disso, o menor infrator também tem direito à assistência judiciária gratuita e integral caso não tenha recursos para tal.

Outro ponto importante de ser abordado é em relação ao resguardo da identidade e imagem do menor infrator. Segundo o artigo 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), “é vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional”. Ou seja, com o objetivo de garantir a inviolabilidade física e moral do adolescente, lhe é assegurado o segredo de justiça nos processos em

que esteja envolvido o menor, sendo assim resguardadas sua identidade e imagem, estendendo-se a todos os meios de vinculação.

Dessa forma, qualquer notícia a respeito do ato infracional cometido pelo menor não pode identifica-lo, sendo vedadas fotografias, referências ao seu nome, apelido, filiação, parentescos, local de residência, iniciais do nome ou do sobrenome, entre outros.

Cabe ainda destacar que a intenção das medidas socioeducativas impostas aos menores em conflito com a lei têm caráter reparador, cujo objetivo é o de ressocializar e reeducar esses menores, afastando-os da criminalidade.

## **5.2 A importância do apoio familiar no cumprimento das medidas socioeducativas**

Compreendendo a necessidade da efetivação dos direitos e garantias ao menor infrator, passa-se para outro aspecto de grande importância para a eficácia e aplicabilidade das medidas socioeducativas ao menor infrator: o apoio familiar no cumprimento dessas medidas.

Segundo Ribeiro e Arruda (2020), “a ideia de que diversos aspectos da família aparecem associados à criminalidade juvenil e aos comportamentos antissociais, em geral tem uma longa história e é facilmente aceita pela maioria das pessoas”. Dessa forma, jovens considerados delinquentes são vistos como pertencentes a famílias desestruturadas, padrão este mal visto pela sociedade.

Segundo o artigo 4 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a família é primeira referência importante para a formação do menor, devendo, em conjunto com a sociedade e com o Estado, assegurar seus direitos, uma vez que estão em fase de desenvolvimento.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990).

Afinal, é na família que normalmente o menor aprenderá sobre valores, ideais, conceitos, regras sociais, limites, autoridade, respeito, etc. Cabe à sociedade dar o suporte às famílias para o bom cumprimento de seu papel formador e ao Estado resguardar os direitos e garantias aos menores, por meio da legislação, como, por exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo Ribeiro e Arruda (2020), um ambiente familiar afetivo e que atenda às necessidades do menor constitui a base para seu desenvolvimento saudável. Para tal, devem ser impostos limites, autoridade e realidade em conjunto com o cuidado e o afeto.

Rodrigues e Souza (2017) ressaltam que os adolescentes mais prejudicados na sociedade e na família a que pertencem são aqueles que estão mais suscetíveis a cometer e reincidir em atos infracionais. Da mesma forma, quando sociedade e família se unem para proteger esse menor e lhe garantir sua formação plena, isso pode ser evitado ou corrigido pontualmente.

Sendo assim, o papel da família é importante no sentido de preparar o menor para ser inserido ou mesmo reinserido na sociedade. Nesse contexto, as transformações no núcleo familiar geram novas concepções de família, que fogem do padrão tradicional e conseqüentemente afetam diretamente na formação desses sujeitos, assim como quando no caso de cumprimento de medidas socioeducativas pelo adolescente.

Segundo Ribeiro e Arruda (2020), a família contribui tanto com o adolescente no cumprimento das medidas socioeducativas, quanto com o Estado e com a sociedade, visto que é responsável pela educação, inculcando valores éticos, humanitários, culturais, morais, entre outros.

De acordo com o artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), cabe à família a coparticipação no atendimento ao menor infrator e cumprimento da medida socioeducativa, almejando-se resguardar e até mesmo resgatar a função protetiva e a referência para o menor, o que impacta e contribui diretamente para o cumprimento eficaz da medida aplicada.

Ferreira e Rezende (2015) ressaltam que a família tem grande responsabilidade durante a aplicação da medida socioeducativa, inclusive em casos de internação necessária. Quando os genitores deixam de prestar esse auxílio ao adolescente infrator, além de não cumprirem com sua obrigação junto ao menor, não



estão assumindo a responsabilização que lhes cabem nesse processo, podendo trazer diversas marcas negativas que impactam na proteção, na ressocialização e na reintegração desse jovem.

Segundo Araújo (2013, p. 2), além de a família ser importante no acompanhamento do processo de medidas socioeducativas, “[...] a maneira como estas percebem as medidas socioeducativas, bem como, a apreensão sobre o conceito e a importância da categoria família” fazem toda a diferença tanto na compreensão da problemática, quanto para que as medidas sejam de fato eficazes e cumpram seus objetivos propostos.

Sendo assim, a família deve estar preparada para fornecer a assistência, o apoio e o acompanhamento necessários para o menor em conflito com a lei, de forma a o amparar, dando a sensação de segurança e afeto que farão toda a diferença para a eficácia e aplicabilidade da medida socioeducativa.

### **5.3 Desafios e enfrentamentos**

Vários são os desafios e enfrentamentos para garantir a aplicação e a eficácia das medidas socioeducativas. Ou seja, para serem alcançados os objetivos pedagógicos e ressocializadores da proposta das medidas socioeducativas, conforme estabelecido pelo ECA em relação aos menores em conflito com a lei. Conhecê-los e compreendê-los permite que se promova a reflexão em busca de superação e mudanças nesse contexto.

Com base nisso, algumas hipóteses podem ser apontadas com relação às disparidades que se observam no cumprimento e aplicação de medidas socioeducativas, influenciadas desde a forma como é organizada a ação policial, passando pelas concepções e significados do que é o ato social e chegando até questões de pressão social, influência da mídia, cultura judiciária e condições das instituições de internação de menores, quando é o caso.

[...] Entre as hipóteses apontadas [...] para a imensa disparidade observada nas medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes infratores, estão as diferenças na forma de organização da ação policial, no número de vagas disponíveis para internação, nas diferentes percepções e significados do ato infracional, na pressão social mais ou menos importante em um ou outro local, considerando também a influência dos meios de comunicação, além da cultura judiciária, mais ou menos enraizada, em função da qual se recorre à internação com naturalidade, colocando-se em dúvida a qualidade e a efetividade dos programas de meio aberto (MARSUSCHI; ESTEVÃO; BAZON, 2013, p. 454).

Um dos maiores desafios e enfrentamentos para garantia e eficácia na aplicação das medidas socioeducativas é a identificação e análise das necessidades do menor em conflito com a lei, escolhendo aquela mais adequada para aqueles fins.

Segundo Maruschi, Estevão e Bazon (2013, p. 454), “[...] a identificação e a avaliação das necessidades de adolescentes em conflito com a lei são baseadas em critérios dispares [...]”. Tal tratamento leva a diferenças significativas na forma e no rigor com que são aplicadas as medidas socioeducativas a esses menores.

Os critérios adotados nas decisões judiciais que se referem aos menores em conflito com a lei e a correspondente aplicação de medidas socioeducativas não são baseados completamente nas indicações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo Rodrigues e Souza (2017), o caráter pedagógico das medidas socioeducativas não se aplica corretamente, pois prevalece o caráter sancionatório, no sentido em que a ressocialização do adolescente geralmente não é bem sucedida.

Isso se dá ao fato de entre os critérios adotados pela justiça que estão em desacordo com o ECA, a falta da proteção integral é o que mais afeta os adolescentes. Além disso, as decisões sofrem influência de diversos atores e contextos, como a ação e abordagem policial, a pressão popular sobre o ato infracional cometido ou sobre a própria maioria penal, a forma como a mídia trata a questão, o tratamento dado pela cultura judiciária, a escolha da medida e se esta é adequada e proporcional à infração cometida, entre outros.

Um exemplo disso é visto na sentença do TJPR (2011), HC-ECA nº 0743893-3 de Pinhão, cujo relator foi o Desembargador Valter Ressaël, ocorrida em 17 de fevereiro de 2011, que foi anulada devido à violação dos princípios basilares do direito da criança e do adolescente, sendo que três adolescentes foram

inicialmente internados em virtude de uma sentença tomada sem análise das peculiaridades e singularidades desses menores. Ressalta-se que a opção por internação sempre deve ser evitada quando possível e era esse o caso em questão.

Segundo Maruschi, Estevão e Bazon (2013, p. 454), isso ocorre, pois, em relação às necessidades dos adolescentes, ocorre uma falta de critérios sistemáticos para nortear as tomadas de decisões, que pode levar a Justiça da Infância e da Juventude a aplicar medidas inadequadas, ora mais restritivas e intensivas que demandam as reais necessidades, ora menos.

Medidas mais restritivas e intensivas aplicadas de maneira desnecessárias podem tanto não surtir o efeito esperado, quanto ter uma repercussão negativa. Já uma medida menos restritiva e intensiva conforme a necessidade não considera o acompanhamento necessário a esse jovem, nem os déficits em seu desenvolvimento ou fatores de risco a que esse jovem está exposto.

[...] não raro, algumas tomadas de decisão nesse âmbito pautam-se tão somente em critérios jurídicos, atinentes à gravidade do delito pelo qual o adolescente é processado e ao conhecimento que se tem do fato de ele ser ou não reincidente no sistema de justiça (MARSUCHI; ESTEVÃO; BAZON, 2013, p. 454).

Posto isso, segundo Santos, Costa e Santos (2020), a doutrina clássica busca trilhar um olhar crítico, questionando a eficácia pedagógica das medidas socioeducativas e principalmente da internação e prazos estabelecidos, no intuito de servir de estímulo para que os adolescentes não descumpram medidas mais brandas, ao mesmo tempo em que conte com uma equipe interdisciplinar que realmente resgate esse jovem e por consequência sua família.

Outro desafio enfrentando na aplicação e eficácia das medidas socioeducativas diz respeito ao preconceito sofrido pelo menor em conflito com a lei quando reincidente no sistema de justiça, assim como em relação à gravidade do delito por ele cometido. Trata-se de um julgamento prévio com base em seus antecedentes e que pode afetar na decisão tomada e escolha da medida, nem sempre atendendo sua real necessidade e caráter protetivo.

Há pessoas que defendem leis mais severas a serem aplicadas ao menor, com base na crença de que as medidas socioeducativas não sejam suficientes para inibir atos infracionais praticados pelos menores ou que mesmo não há punição para menores infratores.

Uma questão importante levantada por Ribeiro e Arruda (2020, *online*), diz respeito à falta de uma boa base familiar, subsidiada pelo Estado e pela sociedade, o que acaba por influenciar tanto nos atos infracionais cometidos por menores, quanto na eficácia da aplicação das medidas socioeducativas.

O devido suporte e acompanhamento aos menores infratores e por consequência em relação ao cumprimento das medidas socioeducativas é capaz de possibilitar a proteção e amparo necessários para a recuperação desses indivíduos, sendo importante a superação dos obstáculos, dificuldades e enfrentamentos correlacionados.

## 6 CONCLUSÃO

Pensar e repensar as medidas socioeducativas e a responsabilização do menor infrator envolve diversas questões importantes e simultaneamente polêmicas, que permeiam esse assunto.

Analisar a questão da aplicação de medidas socioeducativas e responsabilização do menor infrator se mostrou relevante para essa reflexão, até mesmo com relação aos aparatos legais e norteadores desse assunto e que resguarda os direitos e garantias dos menores em conflito com a lei.

Esta análise permitiu a constatação de que há um estigma e preconceito com relação ao menor em conflito com a lei, o que afeta diretamente na sua recuperação, para que não se torne reincidente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é um documento orientador desse processo de responsabilização e responsabilidades, muito bem definido e organizado, o qual permite uma perspectiva em favor da recuperação desse menor e sua reinserção plena na sociedade, mas que necessita da cooperação de todos para ser bem sucedido.

As medidas socioeducativas são eficientes e tem o papel educador e formador, não punitivo. Com isso, cumpre-se a proposta de protetiva ao menor. Trata-se de uma perspectiva importante não apenas para o legislador, mas para toda a sociedade, no intuito de se garantir ao menor um sistema que seja de fato compatível com seu grau de responsabilização, sem esquecer de que ele ainda é um ser em formação e necessita de proteção e amparo para não se perder entre as mazelas de um sistema que se limite à punição.

Nesse sentido, as medidas socioeducativas se mostram como uma alternativa bastante eficiente e humanizadora, respeitando toda essa especificidade e necessidade do menor infrator, buscando sua ressocialização e formação integral. Com isso, evita-se a reincidência desses menores, objetivo principal da aplicação das medidas.

Infelizmente, quando há necessidade de internação, nem sempre esse caráter protetivo e ressocializador é cumprido, pois as instituições voltadas para este fim acabam se assemelhando ao sistema prisional de adultos, devendo haver cautela e fiscalização para que isso não ocorra e mesmo quando haja necessidade de internação, esta medida atenda aos fins que se propõe.

A fim de evitar o distanciamento com a proposta ressocializadora, educadora e protetiva das medidas socioeducativas e da responsabilização dos menores por seus atos infracionais, além do ECA há também a Lei Nº 12.594/12, a qual instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), cujo intuito é o de regulamentar a execução das medidas destinadas a adolescentes infratores.

Dessa forma, os principais resultados desta pesquisa apontam os menores infratores, mesmo depois de submetidos às penalidades determinadas no ECA, retornam na maioria das vezes a praticar condutas delitivas.

Para que isso não ocorra e as medidas socioeducativas sejam eficazes, o apoio e envolvimento do núcleo familiar são muito importantes ao processo, assim como a colaboração e cooperação de toda a sociedade no cumprimento dessas medidas, em caráter protetivo e levando em consideração a vulnerabilidade e riscos sociais a que esses menores estão submetidos.

Percebe-se que menores infratores costumam apresentar um perfil bem delimitado: pertencimento a famílias desestruturadas, pobres e estigmatizados pela sociedade, marcados pela invisibilidade, falta de voz e representatividade, entre outras características. Tais jovens além de estarem mais suscetíveis a serem influenciados de forma negativa, acabam mais propensos a praticar e reincidir em práticas conflitantes com a lei.

Sendo assim, são necessárias políticas públicas e ações que visem mudar a realidade desses jovens e criar oportunidades para eles, além de protegê-los da criminalidade e demais mazelas oriundas da miséria e da violência que estão expostos.

Com base em tais reflexões, cumpre-se o objetivo inicialmente proposto com esta pesquisa, ao analisar as condições que influenciam menores a praticar e reincidir na prática de atos infracionais, tais como a miséria, a fome, a desestruturação do núcleo familiar, o preconceito sofrido, entre outros.

Conclui-se que vários são os desafios e enfrentamentos para se garantir a eficácia e aplicabilidade das medidas socioeducativas, ou seja, para que sejam alcançados os objetivos pedagógicos e ressocializadores a que se destinam. Para isso, deve haver a participação e comprometimento da família e de toda a sociedade para que se conquistem bons resultados.

As principais limitações e dificuldades para a execução deste trabalho consistiram na coleta de dados a serem analisados, não estando estes esgotados e necessitando de atualizações e revisões para aprofundar sobre um assunto tão importante para a sociedade.

Além disso, boa parte do material de qualidade sobre este assunto é antigo, mostrando a necessidade de atualização a esse respeito. Ou seja, ainda há muito a ser discutido e produzido no intuito de refletir e tratar sobre as medidas socioeducativas e a menoridade penal.

## REFERÊNCIAS

AQUINO, Leonardo Gomes de. **Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas sócio-educativas**. São Paulo: Âmbito Jurídico, 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-99/crianca-e-adolescente-o-ato-infracional-e-as-medidas-socio-educativas/>> Acesso em 17 de mar. 2021.

ARAÚJO, Keilha Israely Fernandes de. **Família e medidas socioeducativas: a importância do acompanhamento familiar**. São Luís: 2013. VI Jornada Internacional de Políticas Públicas. Disponível em: <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2013/JornadaEixo2013/anais-eixo9-poderviolenciaepoliticaspUBLICAS/familiaemedidassocioeducativasaimportanciadoacompanhamentofamiliar.pdf>> Acesso em 17 de mai. 2021.

BARROS, Thaís Allegretti. **A eficácia das medidas socioeducativas frente à criminalidade infanto-juvenil**. s.l.: PUCRS, 2018. Disponível em: <[https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/thais\\_barros.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/thais_barros.pdf)> Acesso em 15 de mai. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 01 de mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. (Código Penal) Brasília: 1940. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-norma-pe.html>> Acesso em 05 abr. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. (Código de Menores). Brasília: 1979. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm)> Acesso em: 02 de mar. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília: 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm#:~:text=Art.%205%C2%BA%20Nenhuma%20crian%C3%A7a%20ou,omiss%C3%A3o%2C%20aos%20seus%20direitos%20fundamentais.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#:~:text=Art.%205%C2%BA%20Nenhuma%20crian%C3%A7a%20ou,omiss%C3%A3o%2C%20aos%20seus%20direitos%20fundamentais.)> Acesso em: 02 de mar. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. (Sinase) Brasília: 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm)> Acesso em 18 de mar. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 12.852, de 5 de agosto de 2013**. (Estatuto da Juventude). Brasília: 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm)> Acesso em 05 abr. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PEC 171/1993** – Proposta de Emenda à Constituição. (Autor: Benedito Domingos – PP/DF). Brasília: Câmara dos Deputados, 1993.



Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>>  
> Acesso em 07 abr. 2021

CISNE, José Joaquim Neto; CISNE, Letícia Maria Carneiro. **Políticas Públicas para a infância e adolescência no Brasil: uma breve abordagem e o desafio da descontinuidade.** s.l.: 2016. Disponível em:  
<<http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/download/498/500>> Acesso em 28 de abr. 2021.

CLARINDA, Katherine Scherer. **A doutrina da proteção integral e os direitos fundamentais como ensejadores do reconhecimento da adoção por companheiros homoafetivos.** s.l.: Jus, 2012. Disponível em:  
<<https://jus.com.br/artigos/60561/a-doutrina-da-protECAo-integral-e-os-direitos-fundamentais-como-ensejadores-do-reconhecimento-da-adoCAo-por-companheiros-homoafetivos>> Acesso em 26 de fev. 2021.

COLHADO, Junyor Gomes. **Conceito de crime no Direito Penal brasileiro.** s.l.: Jus, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47517/conceito-de-crime-no-direito-penal-brasileiro#:~:text=CONCEITO%20MATERIAL%20DE%20CRIME.,bem%20jur%C3%ADdico%20individual%20ou%20coletivo.>> Acesso em 15 de mar. 2021.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **CNJ Serviço: o que são medidas socioeducativas?** Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-medidas-socioeducativas/>> Acesso em 17 de mar. 2021.

FERREIRA, Alessandra Agostinho; REZENDE, Rafael Ricco. **A responsabilidade familiar durante a aplicação da medida socioeducativa de internação.** São Paulo: Âmbito Jurídico, 2015. Disponível em:  
<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-139/a-responsabilidade-familiar-durante-a-aplicacao-da-medida-socioeducativa-de-internacao/>> Acesso em 16 de mai. 2021.

LACERDA, Viviane. **As medidas socioeducativas aplicáveis ao menor infrator.** Rio de Janeiro: Jusbrasil, 2014. Disponível em:  
<<https://vivianessilva.jusbrasil.com.br/artigos/133011549/as-medidas-socioeducativas-aplicaveis-ao-menor-infrator>> Acesso em 16 de mar. 2021.

MARUSCHI, Maria Cristina; ESTEVÃO, Ruth; BAZON, Marina Rezende. **Aplicação de Medidas Socioeducativas em Adolescentes: avaliação auxiliar às tomadas de decisão.** Porto Alegre: PUCRS, 2013. Psico, v. 44, n. 3, jul/set. Disponível em:  
<<https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/revistapsico/article/view/15828/10420>>  
> Acesso em 20 abr. 2021.

MERELES, Carla. **Estatuto da Criança e do Adolescente: quais direitos o ECA garante?** Blumenau: Politize!, 2017. Disponível em:  
<<https://www.politize.com.br/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-direitos/>> Acesso em 20 de abr. 2021.

NASCIMENTO, Cláudia Terra do; BRANCHER, Vantoir Roberto; OLIVEIRA, Valeska Fortes de. **A construção social do conceito de Infância: algumas interlocuções históricas e sociológicas.** Santa Maria: UFSM, 2011. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/gepeis/wp-content/uploads/2011/08/infancias.pdf>> Acesso em 26 de abr. de 2021.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989.** Convenção sobre os Direitos da Crianças. 1989. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convdir\\_crianca.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convdir_crianca.pdf)> Acesso em 26 de fev. de 2021.

RAMOS, Maria Carolina. **As medidas socioeducativas previstas no ECA.** s.l.: Jusbrasil, 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/628629974/as-medidas-socioeducativas-previstas-no-eca>> Acesso em 17 de mar. 2021.

REBOLÇAS, Hellem Silveira. **As medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes em conflito com a lei penal: uma análise da problemática de sua reinserção social.** s.l.: Brasil Escola, 2014. Disponível em: <[https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/as-medidas-socioeducativas-aplicaveis-aos-adolescentes-conflito-com-lei-penal.htm#indice\\_12](https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/as-medidas-socioeducativas-aplicaveis-aos-adolescentes-conflito-com-lei-penal.htm#indice_12)> Acesso em 16 de mar. 2021

REIS, Kaiane. **Medidas socioeducativas: responsabilizar é diferente de punir.** Viçosa: Gesuas, 2019. Disponível em: <<https://www.gesuas.com.br/blog/medidas-socioeducativas/>> Acesso em 17 de mar. 2021.

RIBEIRO, Cássia Cristina Matos; ARRUDA, Antônio Malveira. **A efetivação dos Direitos e Garantias ao Menor Infrator e a Importância do Apoio Familiar no Cumprimento das Medidas Socioeducativas.** São Paulo: Âmbito Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-efetivacao-dos-direitos-e-garantias-ao-menor-infrator-e-a-importancia-do-apoio-familiar-no-cumprimento-das-medidas-socioeducativas/>> Acesso em 18 mar. 2021.

ROBERTI JUNIOR, João Paulo. **Evolução Jurídica do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil.** Brusque: UNIFEBE, 2012. Revista da UNIFEBE, v. 1, n. 10, jan/jul. Disponível em: <<https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronicadaunifebe/article/view/7>> Acesso em 27 de fev. de 2021.

RODRIGUES, Meceu; SOUZA, Rita Juliêta. **A aplicação do ECA na ressocialização do menor infrator.** s.l.: Jus, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57530/a-aplicacao-do-eca-na-ressocializacao-do-menor-infrator>> Acesso em 15 de mai. 2021.

SANTOS, Samuel Santana de Sousa; COSTA, Ismael Hipólito Dias da; SANTOS, Gabriel Morato Chagas. **O menor infrator e as medidas socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente.** s.l.: Jus, 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/87144/o-menor-infrator-e-as-medidas-socioeducativas-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>> Acesso em 27 de abr. de 2021.

SICOCHE, Bernardo Fernando. **O direito internacional e a proteção dos direitos de crianças e de adolescentes em conflito com a lei em Moçambique**. Brasília: UNICEUB, 2015. Revista de Direito Internacional, v. 12, n. 2. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/3565>> Acesso em 27 de abr. de 2021.

SILVA JUNIOR, José Custódio da. **Criança e Adolescente – ECA**. s.l.: Conteúdo Jurídico, 2017. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/49203/ato-infracional>> Acesso em 17 de mar. 2021.

TELES FILHO, Eliardo. **A constitucionalidade da redução da maioria penal**. s.l.: Conjur, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jun-27/observatorio-constitucional-constitucionalidade-reducao-maioridade-penal>> Acesso em 10 de mai. 2021.

TJPR. **HC-ECA nº 0743893-3 de Pinhão. Rel. Des. Valter Ressael. J. em 17/02/2011**. 2011. 2ª C. Crim.

TOMAZINI, Barbara. **Crianças e Adolescente: o ato infracional e as medidas socioeducativas**. s.l.: Brasil Escola, 2014. Disponível em: <[https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/criancas-adolescentes-ato-infracional-as-medidas-socioeducativas.htm#indice\\_4](https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/criancas-adolescentes-ato-infracional-as-medidas-socioeducativas.htm#indice_4)> Acesso em: 15 de mar. 2021.

VASCONCELOS, Marisa Carvalho; VASCONCELOS, Mariana Carvalho; SILVA, Maria Eduarda Rocha. **A responsabilidade jurídica do adolescente em conflito com a lei penal**. s.l.: Jus, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70095/a-responsabilidade-juridica-do-adolescente-em-conflito-com-a-lei-penal>> Acesso em: 04 de abr. 2021.

VAZ, Beatriz Gomes; MOREIRA, Janice Strivieri Souza. **Responsabilização x Responsabilidades: o adolescente autor de ato infracional e a redução da maioria penal**. Curitiba: PUCPR, 2015. PsicolArgum, v. 33, n. 82, jul/set. Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/psicologiaargumento/article/view/19627>> Acesso em: 06 de abr. 2021.